

Processo n.: @CON 20/00491000

Assunto: Consulta - interpretação da Lei Complementar (municipal) n. 173/2020 - fixação do subsídio de Prefeito

Interessado: Orildo Antônio Severgnini

Unidade Gestora: Federação Catarinense de Municípios - FECAM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 973/2020

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), com redação dada pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. Devido ao disposto no art. 8º, I, da Lei Complementar (municipal) n. 173/2020, será ilegal o aumento no valor de subsídio de Prefeitos pelas respectivas Câmaras de Vereadores no período previsto no *caput* daquele dispositivo legal.

2.2. Deverá ser considerado, para a próxima legislatura, o valor atual do subsídio dos Chefes de Poder Executivo Municipal, durante o período previsto no *caput* do art. 8º da Lei Complementar (municipal) n. 173/2020, ou até que seja modificada a situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, observado o que preceitua o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.3. A distinção de nomenclatura entre o incremento remuneratório disposto no inciso I do art. 8º da Lei Complementar (municipal) n. 173/2020 e aquele previsto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal não possui o condão de afastar a vedação preceituada pela norma complementar, uma vez que o dispositivo da Lei Complementar menciona expressamente os membros de Poder, que são obrigatoriamente remunerados por subsídio, por força do § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

3. Remeter ao Consultante os Prejulgados ns. 1083, 1665, 1890 e 1914 deste Tribunal, conforme fundamentos expostos no Relatório Técnico e Parecer Ministerial.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DAP/COAP-II/Div.3 n. 5004/2020* e do *Parecer MPC/AF n. 1657/2020*, aos Srs. **Paulo Roberto Weis**, atual Presidente da FECAM, e **Orildo Antônio Severgnini**, ex-Presidente da FECAM e Prefeito Municipal de Major Gercino, e à Coordenação de Jurisprudência – COJUR – da Secretaria-Geral – SEG – deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 30/2020

Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC